



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2019953-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENIO MARCONDES TERRA e são agravados JOSÉ RUBENS FAGUNDES e JOSEFINA FAGUNDES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com cassação do efeito suspensivo anteriormente requerido. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2019953-42.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ENIO MARCONDES TERRA

**AGRAVADOS: JOSÉ RUBENS FAGUNDES E JOSEFINA FAGUNDES
DE OLIVEIRA**

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: FERNANDO ANTONIO TASSO

Cumprimento de sentença (honorários advocatícios). Acolhimento de impugnação à penhora de valores bloqueados via Sisbajud. Inconformismo do credor. Não acolhimento. O trabalho ambulante é a realidade de muitos brasileiros, e a valoração da prova deve levar em conta sua natureza informal. Extrato bancário juntado pelo executado corrobora a alegação de que o valor bloqueado, da ordem de R\$ 1 mil, é provento de seu trabalho como vendedor ambulante de pequenos artigos e necessário à sua subsistência. Impenhorabilidade (art. 833, IV, do CPC). Decisão agravada mantida. Recurso desprovido, com cassação do efeito suspensivo anteriormente requerido.

VOTO Nº 39520

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão prolatada em cumprimento de sentença, por meio da qual acolhida impugnação à penhora de valores bloqueados via Sisbajud, no montante de R\$ 1.002,65, e determinada a liberação deles ao executado (fls. 716/718 da origem).

Inconformado, recorre o exequente. Em resumo, sustenta não ter sido comprovado que os valores bloqueados são proventos do trabalho, a lhes tornar impenhoráveis. Diz

que o executado foi instado a juntar extratos bancários completos dos últimos três meses, mas não o fez. Teria se limitado a apresentar uma tela de celular, em que se observam transferências pix de pequenos valores, e a alegar, sem comprovar, que o valor bloqueado adviria da venda de pequenas bugigangas. Destaca ser do executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade, do qual não se desincumbiu. Assevera que também não se aplica ao caso, por analogia, o art. 833, X, do CPC, que se refere a valores depositados em poupança. Pede efeito suspensivo e, ao final, reforma da decisão agravada, para confirmar a penhora e determinar a liberação dos valores em seu favor.

O recurso foi processado com o efeito pretendido (fls. 19/21). A contraminuta foi juntada a fls. 26/29.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 13/15 e 16/17. Ausente o preparo, em vista da gratuidade (fls. 69 dos autos de origem).

É o relatório do necessário.

2. O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada foi assim fundamentada, no pertinente (fls. 718 da origem):

"No presente caso, foi penhorado o valor de R\$ 1.002,65 sendo este um valor módico, presumindo-se que é

necessário para a manutenção do mínimo existencial do devedor, devendo o valor ser imediatamente desbloqueado.

Embora o exequente sustente que o executado não comprovou a origem do crédito, as alegações do requerido são verossímeis. Conforme se extrai do próprio extrato bancário apresentado, há entrada diária de pequenos valores na conta do requerido. Ainda, o demandado é assistido pela Defensoria Pública, que faz prévia análise da condição econômica da parte. Por fim, o próprio resultado da pesquisa indica a existência de valores módicos na conta do requerido.

Isto posto, a impugnação comporta acolhimento."

Melhor examinando a questão, inclusive à luz do extrato juntado a fls. 703/704 da origem, assiste razão ao juízo de primeiro grau.

O trabalho ambulante é uma realidade de muitos brasileiros e, por ser informal, é de difícil comprovação documental. Não obstante, o extrato de fls. 703/704 e o valor bloqueado realmente corroboram a alegação de que se trata de proventos do trabalho do agravante como vendedor ambulante e que são necessários à sua subsistência.

Nesta senda, são impenhoráveis, cf. art. 833, IV, do CPC.

Por esses fundamentos, mantém-se a decisão

agravada.

Descabe a fixação de honorários recursais, como requerido em contraminuta, pois não arbitrados honorários na decisão agravada (nem cabia, dado tratar-se de mera impugnação a penhora).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com cassação do efeito suspensivo anteriormente requerido. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator